



PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO
TRABALHO DA 1ª REGIÃO

PROCESSO nº 0010802-73.2014.5.01.0241 (RO)

ACÓRDÃO
9ª TURMA

Contrato por prazo determinado. Estabilidade gestante. A gravidez constatada durante o contrato de aprendizagem não ampara o direito à estabilidade provisória, dada a natureza precária do pacto com ciência prévia das partes a respeito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso ordinário em que são partes: [REDAZIDO] (Dr. CARLOS FERNANDO BARBOSA DAS NEVES - OAB: RJ0136597-D) como recorrente e **CONTAX MOBITEL S.A.** (Dra. GRAZIELLA FAILLACE - OAB: RJ0110724-D), como recorrida.

Inconformada com a r. sentença de ID 2db8ce6, lavrada pela Exm^a **JUÍZA ROBERTA LIMA CARVALHO, da 1ª Vara do Trabalho de Niterói**, recorre a demandante (ID 4f029ce) visando à reforma do julgado para reconhecimento da estabilidade gestacional e direitos acessórios. Postula, ainda, indenização por danos morais entendendo tratar-se de dispensa discriminatória conforme art. 4º da Lei nº 9.029/95.

Custas e depósito recursal dos quais foi dispensada pelo

Juízo. Contrarrazões (ID 4d71982).

Deixo de encaminhar os autos ao douto Ministério Público do Trabalho, pois não configuradas quaisquer das hipóteses previstas no art. 85, I, do Regimento Interno, do E. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

DO CONHECIMENTO

Conheço do recurso ordinário por preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade.

MÉRITO

DA ESTABILIDADE DA GESTANTE NO CONTRATO DE APRENDIZAGEM

A reclamante alega ser estável no emprego em razão do seu estado gravídico, pouco importando tratar-se de hipótese de contrato de aprendizagem, requerendo a reforma da sentença para sua reintegração.

No que concerne à gravidez constatada durante o contrato de aprendizagem, o fato não lhe ampara a pretensão quanto à estabilidade provisória, reintegração ou mesmo à indenização substitutiva do período estabilitário. Isto porque, no contrato a termo, as partes têm ciência prévia da natureza precária do pacto, o que inviabiliza, por inconciliável, a garantia de emprego ou estabilidade provisória, princípios específicos dos contratos por prazo indeterminado, nos próprios termos extraídos da **lex fundamentalis**.

Observe-se que há expressa referência de vedação à dispensa, o que, em regra, não acontece nos contratos por prazo determinado, pois nestes não há dispensa, tratando-se da hipótese de extinção natural do contrato por atingido o seu termo.

Não bastasse, restaria inaplicável o disposto no item II, do art. 10, dos ADCT (art. 7º, I, da CF/1988), tendo em conta que não se pode reputar arbitrário ou injusto o ato rescisório. Por fim, o contrato a termo a que se refere o inciso III da súmula 244 do C. TST é

aquele que poderá vir a ser transmudado para indeterminado, o que não se coaduna com a hipótese da aprendizagem (art. 428 da CLT), tampouco se alinha com o prazo fixado no § 3º do referido dispositivo.

Nega-se provimento.

DO DANO MORAL. INDENIZAÇÃO

Tratando-se de pretensão vinculada ao pedido de estabilidade gestante, não há o que falar, logicamente, na sua satisfação pelo Juízo.

Nega-se provimento.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, **CONHEÇO** do recurso para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos da fundamentação supra.

A C O R D A M os Desembargadores que compõem a 9ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, por unanimidade, nos termos da fundamentação do voto da Exma. Sra. Relatora, CONHECER do recurso e, no mérito, por maioria, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**. Restou vencida a Presidência que dava parcial provimento para reconhecer a garantia à gestante, nos termos do inciso III, da Súmula 244, do C. TST.

Rio de Janeiro, 03 de novembro de 2015.

CLAUDIA DE SOUZA GOMES FREIRE

Desembargadora Relatora

/fb